



Processo: 1098422
Natureza: CONSULTA
Consulente: Guilherme Alves de Oliveira
Procedência: Câmara Municipal de São José da Lapa
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Guilherme Alves de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de São José da Lapa, nesses termos: “*submetemos a presente consulta para apreciação tendo em vista não encontramos julgados com matéria suficiente a esclarecer apontamentos no arquivo anexo com varias perguntas especificas direcionadas dentro da Lei Complementar 173*”. (sic)

Nessa linha, conforme registrado no formulário *e-consulta*, o consulente lançou os seguintes questionamentos em documento complementar, *in verbis*:

Com o advento da Lei Complementar n.º 173/2020 e suas vedações para despesas com pessoal, pergunta-se:

- 1) Tendo lei anterior que conceda auxílio-alimentação cujo valor será determinado anualmente por portaria é possível conceder a revisão das perdas inflacionárias deste benefício?
- 2) Tendo lei anterior que permita, é possível a conversão de 1/3 (um terço) de férias em pecúnia, caso seja de interesse da Administração Pública?
- 3) A suspensão dos concursos públicos, constante do artigo 10 da Lei Federal, abrangem os concursos municipais? (sic) Se sim, o decreto que determina o prazo de suspensão é o do Governo Federal ou da Assembleia Legislativa de Minas (com determina o art. 65 da Lei Complementar n.º 101/2000). (sic)
- 4) Tendo havido, reajuste de salário de uma categoria anterior à Lei Federal, mas por um erro material, categoria equiparada não foi contemplada, é possível corrigir tal erro ainda neste ano? (sic)
- 5) Sabendo do entendimento deste egrégio Tribunal pela possibilidade de revisão retroativa dos subsídios dos agentes políticos não corrigidos anteriormente pelos índices inflacionários, existe impedimento para tal revisão retroativa diante das proibições da Lei Complementar n.º 173/2021? (sic)

Além das dúvidas quanto ao cumprimento da Lei Federal n.º 173/2020, ainda requeremos a informação deste Tribunal:

- 6) É possível o uso de cheques para o pagamento de servidores, agentes políticos e fornecedores? Ou o pagamento deve se dar apenas por transferência bancário ou pagamento de boleto. (sic)

Diante de tais dúvidas, quanto à aplicação da Lei Federal n.º 173/2020, que se faz necessária tal consulta.

A consulta foi distribuída ao Conselheiro Cláudio Couto Terrão, que determinou o encaminhamento dos autos à [Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência](#) para fins do disposto no art. 210-B, §2º, do [Regimento Interno](#).



II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

1) Existindo diploma legal anterior à Lei Complementar 173/2020, que conceda auxílio-alimentação determinado anualmente por portaria, será possível realizar a revisão das perdas inflacionárias desse benefício?

2) Havendo lei autorizativa anterior à Lei Complementar 173/2020, será possível a conversão de 1/3 (um terço) de férias em pecúnia, caso seja de interesse da Administração Pública?

Em pesquisa realizada nos sistemas [Mapjuris Consultas](#) e [TCJuris](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#), constatou-se que esta Corte de Contas ainda **não se manifestou**¹, em sede de consulta, acerca das questões suscitadas pelo consulente, em face da novel Lei Complementar 173/2020.

3) A suspensão dos concursos públicos, constante do artigo 10 da Lei Complementar 173/2020², abrange os concursos municipais? Em caso positivo, o decreto que determina o prazo de suspensão é o do Governo Federal ou da Assembleia Legislativa de Minas, como determina o art. 65 da Lei Complementar 101/2000?

Nas pesquisas jurisprudenciais realizadas, verificou-se que esta Corte de Contas **não enfrentou**, em sede de Consulta, de forma direta e objetiva, **questionamento nos exatos termos ora suscitados pelo consulente**.

Não obstante, sobre a aplicabilidade das restrições impostas pelo art. [8º da Lei Complementar 173/2020](#), convém transcrever o prejulgamento de tese fixado por ocasião da resposta à Consulta [1092376](#)³, *in verbis*:

As regras contidas no art. [8º da Lei Complementar nº 173/20](#) abrangem a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, compreendidos todos os Poderes e órgãos autônomos, as respectivas administrações diretas, os fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, que compõem suas administrações indiretas, inclusive os institutos responsáveis pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

Ademais, oportuno colacionar trecho do parecer exarado em resposta à Consulta [1092248](#)⁴, na qual esta Corte foi questionada acerca da possibilidade de se realizar concurso público na vigência da [Lei Complementar 173/2020](#), *in verbis*:

¹ Registra-se, a título de informação, que o Tribunal lançou um *hotsite* com a finalidade de disponibilizar informações e *links* úteis aos gestores públicos, disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/covid/>. Ademais, por meio da [Portaria n. 16/PRES./2021](#) foi instituído um Comitê de Coordenação das Ações de Acompanhamento das Medidas de Combate à Pandemia do COVID-19 adotadas pelo Estado de Minas Gerais e pelos municípios. Informa-se, ainda, que a Associação Nacional dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) publicou a [Nota Técnica n. 03/2020](#) acerca da competência dos Tribunais de Contas e a fiscalização dos recursos repassados pela União aos estados e Distrito Federal e municípios pelo Programa de Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, de que trata a [Lei Complementar n. 173/2020](#).

² O dispositivo legal mencionado pelo consulente estabelece que:

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

³ Consulta [1092376](#). Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão. Deliberada na sessão do dia 23/9/2020. Parecer disponibilizado no DOC de 13/10/2020.

⁴ Consulta [1092248](#). Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão. Deliberada na sessão do dia 18/11/2020. Parecer disponibilizado no DOC de 27/11/2020.



[...] o [art. 8º](#) da referida lei complementar faz com que os entes federados afetados pela calamidade pública decorrente da Covid-19 fiquem proibidos de, até 31/12/21, realizar diversos atos que impliquem aumento de despesa.

[...]

Com efeito, a finalidade da norma consiste na contenção de gastos, sob a perspectiva de restrição de abusos, de aumentos desproporcionais ou incompatíveis com a realidade atual, e não na paralisação da prestação dos serviços públicos essenciais. Trata-se de mais um regramento que, em tempos de crise na saúde pública, vem em proteção ao equilíbrio fiscal e à austeridade que se espera por parte dos gestores públicos, de maneira que não se pode aceitar interpretação que cause verdadeiro obstáculo ao cumprimento dos anseios sociais por meio da prestação de outros tantos serviços públicos, a agravar ainda mais a situação de calamidade vivida hodiernamente.

Nessa linha de princípios, lançando mão, mais uma vez, da interpretação teleológica, considero que deve ser compreendida como compatível com a finalidade da Lei Complementar nº 173/20 a medida adotada pelo gestor no sentido de, diante de necessidade premente, prover cargos ou empregos vagos de pessoal, ainda que acarrete aumento de despesa, sob pena de verdadeira disfunção no sistema. Isso porque não é aceitável permitir que o administrador público, para fazer frente de necessidade social cujo atendimento não possa ser adiado, valha-se, por exemplo, de contratação temporária ou de terceirização materialmente ilícita em detrimento do preenchimento de vagas de cargos efetivos ou empregos públicos disponíveis.

Dito de outra forma, a interpretação não pode ser literal de maneira a inviabilizar a finalidade da norma, que consiste em proteger o equilíbrio fiscal e financeiro do ente público, favorecendo a austeridade, diante da grave realidade imposta pela pandemia. Assim, os órgãos de controle devem observar o adequado planejamento e a motivação empreendida pelo jurisdicionados, de maneira a evitar que, para cumprir o dever de prestar o serviço público para a população, o gestor utilize-se de expedientes formalmente lícitos segundo a interpretação gramatical da norma, mas em completo desequilíbrio com o resto do sistema jurídico posto.

Assim, diante de demanda iminente, devem ser preservadas e até mesmo incentivadas as nomeações para ocupação de cargos efetivos ou empregos públicos, pois tais providências apresentam consonância com todo o ordenamento, devendo ser evitada a adoção de alternativas de contratação de pessoal, tais como o provimento de cargos temporários ou a contratação de terceirizados para o exercício das mesmas atribuições dos cargos efetivos. Vale ressaltar que tais contratações disfuncionais, além de não evitar o aumento de despesas com pessoal, são materialmente mais danosas do que o próprio aumento de despesas decorrente do provimento dos cargos efetivos, que, como se deduz, pode ser inevitável.

Na oportunidade, o Tribunal Pleno fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, no sentido de que:

1) Os órgãos e entidades vinculados aos entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, até 31 de dezembro de 2021, poderão realizar concurso público para: *a)* o provimento dos cargos efetivos e empregos públicos que não impliquem aumento global de despesas com pessoal; *b)* reposição dos cargos efetivos e empregos públicos, devendo o gestor motivar adequadamente o ato administrativo, demonstrando sua congruência com planejamento administrativo voltado à adoção da medida; *c)* o provimento dos cargos efetivos e empregos públicos diante de necessidade urgente e devidamente comprovada, independentemente de resultar aumento de despesas com pessoal, sem prejuízo das contratações temporárias até a conclusão do certame.

2) Os órgãos e entidades vinculados aos entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, até 31 de dezembro de 2021 poderão admitir ou contratar pessoal para: *a)* prover os cargos, empregos e funções criados com base no permissivo contido no inciso II do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20; *b)* prover as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; *c)* prover as reposições de cargos efetivos e vitalícios ou de empregos públicos, independentemente do período em que se deu a vacância; *d)* dar provimento originário a cargo público, devendo o



gestor motivar adequadamente o ato de nomeação, em especial com a demonstração de sua congruência com a responsabilidade fiscal e o planejamento administrativo voltado à adoção da medida; e) dar provimento aos cargos efetivos e empregos públicos diante de necessidade urgente e devidamente comprovada, independentemente de resultar aumento de despesa, ainda que tais contratações não se caracterizem como essencialmente temporárias; f) prover as necessidades temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal; g) prover os cargos temporários para prestação de serviço militar; h) promover a admissão de alunos de órgãos de formação de militares.

3) Os atos de admissão de pessoal deverão observar os demais balizamentos da própria Lei Complementar nº 173/20, da Lei Complementar nº 101/00, e da legislação eleitoral (em especial, o art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97) e a Administração Pública deverá ainda avaliar a conveniência de realização das provas de concurso público durante a pandemia da Covid-19, bem como definir as cautelas sanitárias necessárias.

4) Verificando-se que, anteriormente à Lei Complementar n. 173/2020, houve reajuste de salário de uma categoria e, em razão de erro material, determinada classe equiparada não foi contemplada, será possível corrigir tal falha ainda neste ano?

5) Considerando o entendimento deste egrégio Tribunal pela possibilidade de revisão retroativa dos subsídios dos agentes políticos, não corrigidos anteriormente pelos índices inflacionários, existe impedimento para tal revisão retroativa, diante das proibições da Lei Complementar n. 173/2021?

Em pesquisa realizada nos sistemas [Mapjuris Consultas](#) e [TCJuris](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#), constatou-se que esta Corte de Contas ainda **não se manifestou**, em sede de consulta, acerca das questões suscitadas pelo consulente, em face da novel [Lei Complementar 173/2020](#).

Não obstante, cumpre informar que esta Corte já se manifestou de forma favorável à concessão de revisão geral anual nos vencimentos dos servidores públicos, em que pese a situação vivenciada em decorrência da pandemia do Coronavírus, conforme se extrai dos prejulgamentos de tese, com caráter normativo, fixados em resposta à Consulta [1095502](#)⁵:

1. Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no [art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 173/2020](#), por se tratar de garantia constitucional, assegurada pelo [art. 37, inciso X, da CR/88](#), que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela Lei Complementar n. 173/2020.

2. A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no [art. 37, inciso X, da CR/88](#) e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, [Tema n. 864](#) de 2019.

Na oportunidade, o relator, Conselheiro Sebastião Helvecio, destacou que:

[...] a revisão geral anual é um direito dos servidores públicos assegurado pela Constituição Cidadã, que visa recompor o valor da remuneração dos servidores em face das perdas inflacionárias, a que estão sujeitos os valores percebidos, em decorrência da diminuição verificada, em determinado período, do poder aquisitivo da moeda. Logo, difere ela de

⁵ Consulta n. [1095502](#). Rel. Cons. Sebastião Helvecio. Deliberada na sessão do dia 16/12/2020. Parecer disponibilizado no DOC de 2/2/2021.



qualquer ganho real, acréscimo efetivo da remuneração ou reestruturação ou valorização da carreira, uma vez que se destina, tão somente, a manter o poder de compra da moeda em face da inflação.

[...]

Pois bem. Reajuste está atrelado ao aumento real, enquanto a revisão geral visa a reposição da inflação, consoante assentado pelo STF no julgamento da [ADI 3968/PR](#), em 29/11/2019. Vejamos:

O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.

Ademais, consoante nos ensina a Ministra Cármen Lúcia:

A revisão distingue-se do reajuste porque, enquanto aquela implica examinar de novo o *quantum* da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende guardar correspondência com o ganho do agente público. Revê-se a remuneração para fazer a leitura financeira do seu valor intrínseco, enquanto se reajusta para modificar o vencimento, subsídio ou outra espécie remuneratória ao valor extrínseco correspondente ao padrão devido pelo exercício do cargo, função ou emprego. Pela revisão se corrige o valor monetário que corresponde ao valor remuneratório adotado, enquanto que pelo reajuste se modifica o valor considerado devido pela modificação do próprio padrão quantificado. Como a revisão não importa em aumento, mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer, atingido todo o universo de servidores públicos. (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 323)

[...]

Portanto, observando-se atentamente as expressões utilizadas no [inc. I do art. 8º](#) da lei em referência, concluo que a intenção do legislador foi vedar o aumento real da remuneração e dos subsídios, não havendo vedação, nos termos deste inciso e no meu entender, à revisão geral anual, posto que esta, consoante nos ensina a Ministra Cármen Lúcia no excerto citado acima, não implica em aumento de despesa, mas apenas em manutenção do valor monetário.

Essa interpretação aliás é corroborada pela redação do [inciso VIII do art. 8º](#), que estabelece proibição de adoção de medidas que impliquem em reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada preservação do poder aquisitivo referida no [inciso IV do caput do art. 7º da Constituição da República](#) [...]:

[...]

Contudo, as novas alterações trazidas sobre o tema pela Lei Complementar em vigor, a meu ver, não alteram o posicionamento já firmado por este Tribunal de Contas, nos termos do parecer exarado em sede da Consulta n. [747843](#), pelo Tribunal Pleno, na Sessão do dia 18/07/2012, sob a relatoria do Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, no sentido de que dada a natureza jurídica do instituto, que visa recompor os valores depreciados em razão da inflação apurada no período, não há impeditivo de proceder à revisão geral anual, assegurada constitucionalmente, em ano eleitoral, mesmo nos 180 dias que antecedem o final do mandato dos respectivos titulares de Poder. Vejamos:

Importa reiterar que a norma estatuída no art. 37, X, da CR/88 garante reposição do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos e subsídio dos agentes políticos como direito subjetivo. Nesse diapasão, o parágrafo único do art. 21 da LRF deve ser interpretado à luz da norma constitucional em comento, sendo a única



exegese com ela compatível a de que a limitação imposta pelo dispositivo legal não alcança a revisão geral anual a que fazem jus aludidos agentes públicos. (Consulta n. [747843](#), TCEMG, Tribunal Pleno, 18/7/2012)

No que concerne à revisão do subsídio dos agentes políticos, colaciona-se, a título informativo, trecho do parecer proferido por este Tribunal em resposta à Consulta [772606](#)⁶, ao ser questionado acerca da possibilidade de se proceder, no início da legislatura, ao reajuste no subsídio dos vereadores, conforme previsão do [inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988](#):

No que toca à última indagação apresentada pelo consulente, verifico tratar-se de matéria constante da [Súmula TC 73](#), que dispõe o seguinte, *verbis*:

SÚMULA 73 (REVISADA NO “MG” DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C DE 05/05/11 – PÁG. 08) No curso da legislatura, **não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda**, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional. (grifos no original)

Sendo assim, com fulcro na jurisprudência consolidada deste Sodalício, tem-se que a Câmara Municipal pode proceder à revisão geral anual dos subsídios recebidos pelos edis para compensar os efeitos da inflação acumulada num período de, no mínimo, doze meses que a antecederem. Para tanto, é imprescindível observar os preceitos contidos no art. 29, incisos VI e VII, no art. 29-A, caput e § 1º, ambos da Constituição da República de 1988, no art. 19, inciso III, no art. 20, inciso III, nos arts. 70 e 71 da Lei Complementar 101/2000.

Acrescente-se, ainda, que, conforme consignado na recente Consulta [858052](#), de 16/11/11, da relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, cujo voto foi aprovado à unanimidade, a revisão deve alcançar a remuneração de todas as categorias inseridas na mesma estrutura orgânica (Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas) do mesmo ente político (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo realizada na mesma data e segundo o mesmo índice, uma vez que decorrente de um só fato econômico, qual seja, a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda.

Desse modo, compete à Câmara Municipal promover a revisão anual, que deve abarcar a remuneração de seus servidores e agentes políticos e ser realizada na mesma data, aplicando-se o mesmo índice.

No que tange à possibilidade de revisão retroativa de subsídios e vencimentos, impende ressaltar o entendimento firmado nos autos da Consulta [747843](#)⁷, no sentido de que:

O período inflacionário a ser considerado na concessão da revisão pode abranger exercícios passados na hipótese de o ente federado não observar a periodicidade anual mínima prevista para o instituto. Nesse caso, a revisão deve ser concedida com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração.

6) É possível o uso de cheques para o pagamento de servidores, agentes políticos e fornecedores? Ou o pagamento deve se dar apenas por transferência bancária ou pagamento de boleto?

Esta Corte de Contas **não enfrentou**, em sede de Consulta, de forma direta e objetiva, **questionamento nos exatos termos ora suscitados pelo consulente**.

⁶ Consulta [772606](#). Rel. Cons. em exercício Licurgo Mourão. Deliberada em 30/11/2011. Publicada no DOC em 18/12/2013. Ver, também, Consultas [911974](#) (resumo da tese reiteradamente adotada), [747843](#) e [622246](#).

⁷ Consulta [747843](#). Rel. Cons. em exercício Hamilton Coelho. Deliberada em 18/7/2012. Publicada no DOC em 10/8/2012.



III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em que pese **não terem sido encontradas deliberações** desta Casa em sede de Consulta que tenham enfrentado, **de forma direta e objetiva**, questionamentos nos exatos termos ora suscitados pelo consulente, colacionam-se os seguintes prejulgamentos de tese, com caráter normativo, pertinentes às indagações formuladas nos itens **3, 4 e 5**:

As regras contidas no art. **8º da Lei Complementar nº 173/20** abrangem a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, compreendidos todos os Poderes e órgãos autônomos, as respectivas administrações diretas, os fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, que compõem suas administrações indiretas, inclusive os institutos responsáveis pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). (Consulta **1092376**)

Os órgãos e entidades vinculados aos entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, até 31 de dezembro de 2021, poderão realizar concurso público para: *a)* o provimento dos cargos efetivos e empregos públicos que não impliquem aumento global de despesas com pessoal; *b)* reposição dos cargos efetivos e empregos públicos, devendo o gestor motivar adequadamente o ato administrativo, demonstrando sua congruência com planejamento administrativo voltado à adoção da medida; *c)* o provimento dos cargos efetivos e empregos públicos diante de necessidade urgente e devidamente comprovada, independentemente de resultar aumento de despesas com pessoal, sem prejuízo das contratações temporárias até a conclusão do certame. (Consulta **1092248**)

Os órgãos e entidades vinculados aos entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, até 31 de dezembro de 2021 poderão admitir ou contratar pessoal para: *a)* prover os cargos, empregos e funções criados com base no permissivo contido no inciso II do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20; *b)* prover as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; *c)* prover as reposições de cargos efetivos e vitalícios ou de empregos públicos, independentemente do período em que se deu a vacância; *d)* dar provimento originário a cargo público, devendo o gestor motivar adequadamente o ato de nomeação, em especial com a demonstração de sua congruência com a responsabilidade fiscal e o planejamento administrativo voltado à adoção da medida; *e)* dar provimento aos cargos efetivos e empregos públicos diante de necessidade urgente e devidamente comprovada, independentemente de resultar aumento de despesa, ainda que tais contratações não se caracterizem como essencialmente temporárias; *f)* prover as necessidades temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal; *g)* prover os cargos temporários para prestação de serviço militar; *h)* promover a admissão de alunos de órgãos de formação de militares. (Consulta **1092248**)

Os atos de admissão de pessoal deverão observar os demais balizamentos da própria Lei Complementar nº 173/20, da Lei Complementar nº 101/00, e da legislação eleitoral (em especial, o art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97) e a Administração Pública deverá ainda avaliar a conveniência de realização das provas de concurso público durante a pandemia da Covid-19, bem como definir as cautelas sanitárias necessárias. (Consulta **1092248**)

Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no **art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 173/2020**, por se tratar de garantia constitucional, assegurada pelo **art. 37, inciso X, da CR/88**, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela Lei Complementar n. 173/2020. (Consulta **1095502**)

A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no



[art. 37, inciso X, da CR/88](#) e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, [Tema n. 864](#) de 2019. (Consulta [1095502](#))

O período inflacionário a ser considerado na concessão da revisão pode abranger exercícios passados na hipótese de o ente federado não observar a periodicidade anual mínima prevista para o instituto. Nesse caso, a revisão deve ser concedida com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração. (Consulta [747843](#))

Assevera-se, por fim, que o relatório produzido por esta [Coordenadoria](#) não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo delinear o entendimento da Casa acerca da matéria, sem análise das especificidades porventura aplicáveis aos questionamentos aduzidos na presente Consulta.

Belo Horizonte, 15 de março de 2021.

Reuder Rodrigues M. de Almeida
Coordenador – TC 2695-3

(Assinado eletronicamente)